



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/2010:

Cria o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, abreviadamente designado por SNATCA.

Decreto n.º 33/2010:

Altera o artigo 2 do Decreto n.º 10/2000, de 24 de Maio, relativo ao Conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA.

Decreto n.º 34/2010:

Cria o Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças, abreviadamente designado de CEDSIF.

Resolução n.º 32/2010:

Aprova a Política Externa da República de Moçambique.

Resolução n.º 33/2010:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco de Exportação e Importação (EXIM BANK) da Índia, no valor de USD 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Americanos), assinado em Maputo, aos 5 de Julho de 2010, destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural das Províncias de Cabo Delgado, Manica e Niassa.

Resolução n.º 34/2010:

Aprova a Política de Cooperação Internacional da República de Moçambique e sua Estratégia de Implementação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/2010
de 30 de Agosto

A Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, estabelece a necessidade de se estruturar os currículos de modo a permitir a mobilidade de estudantes entre os diversos Cursos e Instituições de Ensino Superior.

Havendo necessidade de estabelecer princípios, normas e procedimentos reguladores para a Implementação do Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos,

o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, decreta, com efeitos imediatos:

Artigo 1. É criado o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, abreviadamente designado SNATCA, em anexo ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Superior aprovar os diplomas complementares para a correcta execução do presente sistema, ouvido o Ministério da Função Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Conceitos

ARTIGO I

(Definições)

No Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, entende-se por:

- Resultados de aprendizagem** – as competências que se espera que os estudantes adquiram ao concluírem, com sucesso, uma disciplina ou módulo;
- Critérios de avaliação** – as afirmações sobre aquilo que os estudantes devem fazer para provar que os resultados de aprendizagem foram realizados;
- Quadro de créditos académicos** – o quadro geral padronizado, aplicável a todos os programas de ensino superior, subdivididos em unidades discretas mas interligadas (disciplinas ou módulos) que podem ser descritas em termos de volume de trabalho, conteúdos, nível académico, resultados de aprendizagem, métodos de ensino e métodos e critérios de avaliação;

- d) **Volume de trabalho** — a estimativa do tempo ideal que, em média, se espera que os estudantes necessitem para estudar a fim de alcançarem determinados resultados de aprendizagem. O volume de trabalho anual ou semestral reflecte o tempo ideal para se alcançarem os resultados de aprendizagem correspondentes à totalidade das disciplinas ou módulos desse ano ou semestre;
- e) **Disciplina ou Módulo** — a unidade mais pequena através da qual se estima o alcance de resultados de aprendizagem;
- f) **Curso** — organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior;
- g) **Crédito académico** — é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados da aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo;
- h) **Nível académico** — o indicador da exigência imposta ao estudante em termos de rigor intelectual, complexidade e/ou grau de independência aumentando progressivamente, dentro de uma qualificação (do primeiro ano ao último ano de um curso) e verticalmente entre qualificações (do certificado ao doutoramento);
- i) **Métodos de ensino-aprendizagem** — os procedimentos e estilos de interacção e comunicação entre professores e estudantes e entre os próprios estudantes, tendo em vista o alcance de determinados resultados de aprendizagem incluindo palestras, seminários, aulas expositivas, aulas laboratoriais, trabalhos práticos, trabalhos em grupo, simulações, trabalhos de campo, estágios, estudo individual, ou uma combinação de dois ou mais destes estilos e procedimentos de interacção e comunicação;
- j) **Transparência** — o grau de visibilidade e compreensão da natureza e complexidade dos programas de estudo e das disciplinas ou módulos que os compõem, através da descrição dos respectivos conteúdos, resultados de aprendizagem, métodos de ensino e critérios de avaliação;
- k) **Flexibilidade** — o grau de liberdade que os estudantes têm para escolher as disciplinas ou módulos integrantes do curso/programa que pretendem seguir e onde desejam frequentá-los;
- l) **Mobilidade** — a possibilidade de movimentação dos estudantes entre programas/cursos de ensino superior ou de frequência de disciplinas ou módulos relevantes de outros programas/cursos ou faculdades, dentro da mesma Instituição de Ensino Superior ou de outras (nacionais e internacionais).

SECÇÃO II

Objecto, âmbito e objectivos

ARTIGO 2

(Objecto)

O Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, adiante designado abreviadamente por SNATCA, estabelece os princípios, normas e os procedimentos que regulam a atribuição, acumulação e transferência de créditos académicos, bem como regula a mobilidade estudantil daí decorrente.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O SNATCA aplica-se a todas instituições de Ensino Superior, adiante designadas abreviadamente por IES.

ARTIGO 4

Objectivos

Os principais objectivos do SNATCA são:

- a) Aumentar a transparência dos programas e cursos, por forma a permitir que os estudantes façam escolhas apropriadas das áreas de estudo;
- b) Flexibilizar a escolha de disciplinas pelos estudantes, permitindo-lhes organizar os planos de estudo de acordo com as suas necessidades;
- c) Facilitar a mobilidade horizontal, vertical e diagonal dos estudantes, através da troca, transferência ou mudança de curso;
- d) Permitir a acumulação e transferência de créditos numa perspectiva de formação ao longo da vida;
- e) Permitir a competitividade e mobilidade dos estudantes e docentes no país, na região e no mundo;
- f) Facilitar o acesso ao mercado de trabalho dos graduados;
- g) Promover o processo de ensino e aprendizagem centrado no estudante;
- h) Facilitar a atribuição de equivalências às qualificações obtidas no exterior;
- i) Oferecer garantias de qualidade e empregabilidade dos graduados das IES.

CAPÍTULO II

Sistema de Créditos Académicos

SECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 5

(Autonomia Institucional)

A autonomia institucional confere a cada IES competência para decidir sobre:

- a) Como organizar os seus programas, no quadro do sistema de créditos, e que elementos se consideram essenciais a esses programas;
- b) Quais os elementos nucleares e complementares dentro de cada programa;
- c) O grau de mobilidade permitida aos estudantes dentro de cada programa e ao nível da instituição no seu todo;
- d) A solicitação do estudante sobre os créditos adquiridos em outras IES.

ARTIGO 6

(Simplicidade)

Os elementos constituintes do sistema de acumulação e transferência de créditos académicos devem ser de fácil entendimento e interpretação pelas instituições envolvidas e respectivos docentes, estudantes e administradores.

ARTIGO 7

(Praticabilidade)

O sistema de créditos académicos deve ser de fácil implementação e monitoramento, devendo-se adoptar um plano gradual da sua implementação.

ARTIGO 8

(Capacidade administrativa)

As diferentes unidades e instituições envolvidas na implementação do SNATCA, devem dispor de pessoal devidamente formado e capacitado para gerir e monitorar a implementação do sistema.

SECÇÃO II

Elementos e componentes

ARTIGO 9

Elementos

O SNATCA compreende os seguintes elementos:

- a) Resultados de aprendizagem, expressos em termos de competências a adquirir;
- b) Volume de trabalho a realizar;
- c) Crédito académico correspondente ao volume de trabalho realizado com sucesso;
- d) Nível académico de cada disciplina ou módulo;
- e) Métodos de ensino e aprendizagem;
- f) Transparência;
- g) Mobilidade;
- h) Flexibilidade.

ARTIGO 10

(Componentes)

1. As componentes do SNATCA assentam em três classes de informação principais:

- a) Informação relativa ao perfil da instituição;
- b) Informação relativa a cada programa ou curso;
- c) Informação relativa a cada disciplina ou módulo.

2. A informação sobre o perfil da instituição deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo da instituição;
- b) Endereço físico da instituição;
- c) A(s) autoridade(s) académica(s) da instituição;
- d) Uma descrição geral da instituição, designadamente, o tipo de instituição e o respectivo estatuto - -universidade, politécnica, pública, privada, etc.;
- e) Uma lista completa dos programas de graduação e/ou pós-graduação que a instituição oferece;
- f) Os procedimentos de admissão e de registo na instituição;
- g) Os procedimentos para o reconhecimento de graus académicos e outras aprendizagens realizadas fora da instituição;
- h) A entidade responsável pela coordenação geral e supervisão do SNATCA dentro da instituição.

3. A informação sobre cada programa de estudo ou curso deve conter os seguintes elementos:

- a) A qualificação académica que o programa ou curso confere indicando, se se trata do grau académico de licenciatura, mestrado ou doutoramento; ou de um curso de especialização ou de curta duração não conducente a um grau académico;
- b) Os requisitos de admissão ao programa ou curso;
- c) Objectivos educacionais e profissionais e/ou perfis;
- d) Estrutura do programa ou curso constante da lista completa de disciplinas ou módulos e número de créditos correspondentes a cada uma;
- e) Regras para a atribuição, distribuição e combinação de créditos académicos;
- f) Regulamento sobre exames e avaliação dos estudantes;
- g) Informação sobre a existência ou não de exame ou avaliação de fim de curso e respectiva designação no caso desta existir;
- h) A entidade responsável pela coordenação e supervisão do SNATCA no programa ou curso.

4. A informação sobre cada disciplina ou módulo deve conter os seguintes elementos:

- a) Título da disciplina ou módulo;
- b) Código da disciplina ou módulo;
- c) Tipo de disciplina ou módulo (por exemplo, se é básica, específica, de nível avançado, nuclear, complementar, etc.);
- d) Nível da disciplina ou módulo;
- e) Ano académico da disciplina ou módulo;
- f) Semestre, quadrimestre ou trimestre em que a disciplina é oferecida;
- g) Número de créditos académicos;
- h) Objectivos da disciplina ou módulo;
- i) Pré-requisitos;
- j) Conteúdo da disciplina ou módulo;
- k) Métodos de ensino-aprendizagem;
- l) Métodos de avaliação;
- m) Língua de ensino;
- n) Bibliografia recomendada;
- o) Docente(s) que lecciona(m) a disciplina ou módulo.

5. As componentes de pré-requisito são aquelas disciplinas ou módulos nucleares cuja aprovação precede a inscrição noutras.

6. Para efeitos de atribuição, distribuição e combinação de créditos académicos, ao nível de cada programa ou curso devem ser especificadas as componentes nucleares, as componentes complementares, e os pré-requisitos ou precedências.

ARTIGO 11

(Componentes nucleares)

1. As componentes nucleares compreendem as disciplinas ou módulos que devem ser estudadas em profundidade e que constituem o núcleo ou pilar central da qualificação bem como as que constituem pré-requisito para outras disciplinas ou áreas de conhecimento.

2. As componentes nucleares são fixas e todos os estudantes devem inscrever-se a elas e realizar todas as tarefas nelas previstas.

ARTIGO 12

(Componentes complementares)

1. As componentes complementares podem ser de escolha limitada ou de escolha livre.

2. As componentes de escolha limitada inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolher uma ou mais áreas de concentração ou de especialização a partir de um tronco comum.

3. As disciplinas ou módulos que integram as áreas de concentração ou de especialização são previamente definidas e fixadas pela instituição, cabendo aos estudantes seleccionar a área de concentração ou de especialização que melhor corresponda aos seus interesses.

4. As componentes de escolha livre inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolherem e combinar à vontade as disciplinas que melhor correspondam aos seus interesses pessoais ou às necessidades do seu local de trabalho.

ARTIGO 13

(Expressão em créditos)

1. As estruturas curriculares dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelos estudantes.

2. Os planos de estudos dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelo estudante em cada disciplina ou módulo, bem como a área científica em que esta se integra.

ARTIGO 14

(Cálculo do número de créditos)

1. O cálculo do número total de créditos a atribuir a cada programa, curso, disciplina ou módulo baseia-se no volume total de trabalho a realizar nesse programa, curso, disciplina ou módulo.

2. O volume total anual de trabalho do estudante médio, a tempo inteiro, do ensino superior é fixado em 1500 horas, o que

corresponde a entre 36 a 38 semanas anuais de trabalho, à razão de 40 horas de trabalho, por semana.

3. O cálculo do volume de trabalho do estudante deve incluir não só as horas de contacto directo com os professores, designadamente aulas teóricas, aulas práticas e aulas laboratoriais mas também as horas destinadas ao estudo individual, a elaboração de trabalhos, a preparação para os exames e aos próprios exames.

4. Para efeitos de determinação do número de créditos por disciplina ou módulo estabelece-se que uma unidade de crédito académico varia entre 25 a 30 horas normativas de aprendizagem.

5. O número total de créditos académicos correspondentes ao volume total anual de trabalho, em cada programa ou curso, varia entre 50 e 60.

6. Excepcionalmente, e mediante justificação devidamente fundamentada, o volume total anual de trabalho do estudante poderá ultrapassar 1500 horas, não podendo, em caso algum, ultrapassar 1800 horas, correspondente a 45 semanas de trabalho à razão de 40 horas de trabalho por semana.

CAPÍTULO III

Níveis Académicos

ARTIGO 15

(Níveis académicos)

Constituem níveis académicos, os níveis de progressão dentro e entre os níveis de qualificação, reflectindo a exigência em termos de rigor intelectual, complexidade e grau de autonomia do estudante.

ARTIGO 16

Níveis académicos e distribuição de créditos

Em harmonia com o previsto no artigo 23 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, o SNATCA compreende as formas de formação, designação, descrição e número de créditos académicos que constam das Tabelas a seguir:

FORMAÇÕES DE CURTA DURAÇÃO	NÍVEL ACADÉMICO			NÚMERO MÍNIMO DE CRÉDITOS	PODEM SER CREDITÁVEIS PARA CURSOS QUE CONDUZEM AO GRAU ACADÉMICO
	PROGRAMA DE	CURSOS	CERTIFICADOS		
	Pós-Graduação	de Especialização	Diploma de Especialização		
Graduação e pós-Graduação	de Curta Duração	Certificado «A»	50 ou 60		
		Certificado «B»	25 ou 30		

CICLOS DE FORMAÇÃO E GRAUS ACADÉMICOS	NÍVEL ACADÉMICO				NÚMERO MÍNIMO DE CRÉDITOS	SEMESTRES
	PROGRAMA DE	CICLOS DE FORMAÇÃO	GRAUS ACADÉMICOS	ESPECIALIZAÇÃO		
	Pós-Graduação	Tercêiro Ciclo	Doutor			
Segundo Ciclo		Mestre	Académica	100 ou 120	4	
			profissionalizante	75 ou 90	3	
Graduação	Primeiro Ciclo	Licenciatura		150 a 240	6-8	

ARTIGO 17

(Descrição dos níveis académicos)

1. A descrição dos perfis profissionais e do graduado, bem como dos resultados de aprendizagem das diferentes componentes de cada nível de qualificação constitui um requisito indispensável de transparência no desenvolvimento curricular e de reconhecimento de créditos e mobilidade dos estudantes.

2. As IES devem elaborar a descrição de nível mais específico, e resultados de aprendizagem dos programas que oferecem, os quais devem estar harmonizados com as de nível nacional.

3. A descrição deve conter os conteúdos, os resultados de aprendizagem, os métodos de ensino-aprendizagem, os métodos e critérios de avaliação e a bibliografia recomendada.

CAPÍTULO IV

Mobilidade

ARTIGO 18

(Mobilidade estudantil)

1. A mobilidade estudantil é a possibilidade dos estudantes se movimentarem de um programa ou curso para o outro dentro da mesma instituição ou entre IES.

2. A mobilidade estudantil compreende igualmente a possibilidade dos estudantes frequentarem disciplinas ou módulos fora da instituição em que estão matriculados ou mesmo em IES fora do país.

ARTIGO 19

(Tipos de mobilidade estudantil)

A mobilidade estudantil comporta três modalidades

- a) Mobilidade horizontal;
- b) Mobilidade vertical;
- c) Mobilidade diagonal.

ARTIGO 20

(Mobilidade horizontal)

1. A mobilidade horizontal é a faculdade dos estudantes acumularem e transferirem créditos académicos de um programa para outro do mesmo nível académico.

2. A mobilidade horizontal pode ter lugar dentro da mesma instituição ou entre diferentes instituições.

3. Tratando-se de diferentes instituições nacionais, a mobilidade horizontal está condicionada a celebração de acordos de reconhecimento mútuo e transferências de créditos entre as instituições.

ARTIGO 21

(Mobilidade vertical)

1. A mobilidade vertical é a faculdade do estudante transferir créditos de um nível académico para os níveis subsequentes dentro da mesma IES.

2. A mobilidade vertical está condicionada à conclusão com sucesso do(s) nível (is) precedente(s).

ARTIGO 22

(Mobilidade diagonal)

1. A mobilidade diagonal é a faculdade do estudante transferir créditos de um determinado tipo de instituição para outro tipo de instituição.

2. A mobilidade diagonal efectua-se mediante celebração de acordos de reconhecimento mútuo entre as instituições envolvidas.

CAPÍTULO V

Acordos de Reconhecimento e de Transferência de créditos

ARTIGO 23

(Acordos de reconhecimento)

1. Tendo em vista facilitar a mobilidade estudantil, as IES poderão celebrar entre si acordos de reconhecimento mútuo e transferência de créditos académicos.

2. Os acordos de reconhecimento devem observar o estabelecido na Lei do Ensino Superior e demais legislação vigente, sem prejuízo da autonomia de que gozam as IES.

3. Os acordos de reconhecimento são celebrados pelo órgão que legalmente representa a IES quando não esteja previsto outro órgão nos seus estatutos.

ARTIGO 24

Valor do acordo

1. Os acordos de reconhecimento e transferência de créditos quando devidamente subscritos pela instituição de ensino de acolhimento equivale a aceitação da inscrição no programa ou curso e nas disciplinas ou módulos mutuamente acordados.

2. O acordo de transferência subscrito por uma instituição de ensino superior moçambicana tem o valor de decisão de equivalência de disciplina ou módulo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 25

(Registo académico)

As IES devem desenvolver sistemas de registo académico transparentes e que forneçam informações fidedignas sobre os resultados alcançados pelos estudantes.

ARTIGO 26

(Implementação e supervisão)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Superior definir a natureza, composição, as atribuições e competências da entidade que coordenará a implementação e supervisão do SNATCA no prazo de sessenta dias contados a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Decreto n.º 33/2010

de 30 de Agosto

Tornando-se necessário proceder a revisão da composição do Conselho Nacional do Combate ao HIV/SIDA, com vista adequar o seu funcionamento com os princípios orientadores e as prioridades definidas no Plano Estratégico Nacional de Combate ao HIV/SIDA-PENIII, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O artigo 2 do Decreto n.º 10/2000, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“O Conselho Nacional de Combate ao SIDA é presidido pelo Primeiro-Ministro e na sua composição íntegra:

- a) O Ministro que superintende a área da Saúde – com a função de Vice-Presidente;